RECURSO ESPECIAL Nº 1.827.201 - SE (2019/0205141-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	LUIZ MENDES SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA DOS ANJOS - SE003707

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa é a seguinte:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO A DESAFIAR SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO À INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO (GRUPO ECONÔMICO BOMFIM). PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS E CONFUSÃO PATRIMONIAL PRATICADOS PELOS INTEGRANTES DO GRUPO NÃO COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CARACTERIZADA.
> **1.** Quanto ao alegado cerceamento de defesa pela fixação de honorários periciais, a referida matéria foi objeto de apreciação anterior pelo Juiz singular na decisão do Id nº 1071349, caracterizando a preclusão consumativa. Portanto, tal matéria está preclusa, porque, após o seu exame, não foi objeto de qualquer recurso, tendo, assim, ocorrido o trânsito em julgado, que impede a reapreciação da mesma questão no âmbito da presente apelação.
> **2.** Os autos demonstram que o apelante nunca foi sócio das empresas Bomfim Empresa Senhor do Bomfim Ltda., Viação Senhor do Bomfim Ltda. e Viação Santa Maria Ltda., como apontado nos trechos da Medida Cautelar Fiscal nº 0800702-54.2014.4.05.8500 reproduzidos na sentença apelada.
> **3.** O recorrente somente foi sócio das empresas: São Cristóvão Transportes Ltda., e nunca exerceu a gerência, possuindo somente 2% de seu capital social e da qual se retirou em 26/06/2007; Express Participações Ltda., e também nunca exerceu a gerência, possuindo apenas 2% de seu capital social, retirando-se em 25/07/2008, como reconhece a própria sentença; e da BF Serviços Administrativos e Financeiros Ltda., única empresa na qual exerceu o cargo de gerência.
> **4.** O fato de o embargante ser sócio gerente da BF Serviços Administrativos e Financeiros Ltda. não é causa de responsabilidade

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 48404A1C-4675-47A5-9F94-1FFB760FFD5F

tributária pessoal pelos créditos exequendos.
5. O embargante somente ingressou na sociedade em 12/01/2011, não podendo ser responsabilizado pelos débitos executados cujos fatos geradores ocorreram no período de 03/2008 a 01/2011, ou seja, quando o apelante não detinha o poder de gerência em qualquer empresa do "Grupo Bomfim".
6. Não sendo o apelante diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica, é inequívoco que para a sua responsabilização pessoal há de se comprovar a sua efetiva responsabilidade pelo crédito exequendo, consistente no IRRF, no PIS e na COFINS da Viação Senhor do Bomfim Ltda., do período de 2008 a 2011.
7. A existência de grupo econômico de fato, por si só, não é causa de responsabilização tributária. Se até mesmo para a responsabilização de empresas que compõem o mesmo grupo econômico é exigida a existência interesse jurídico na situação configuradora do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, que as empresas tenham praticado o fato gerador da obrigação tributária em conjunto (AgRg no REsp. n.1340385/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26-02-2016; AgRg no REsp 1433631/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13-03-2015; AgRg no RESsp nº 429923/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16-12-2013 e T1, AgRg no AREsp nº 21073/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26-10-2011), para a responsabilização de pessoa física não pode ser diferente, sendo absolutamente necessária a comprovação de sua participação no fato gerador da obrigação tributária.
8. Precedentes desta Corte: AG/SE, PJe 08092141020174050000, 4ª Turma, julgado em 23/07/2018, des. Rubens de Mendonça Canuto; AG/SE, PJe 08081965120174050000, 2ª Turma, julgado em 12/04/2018, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima; AG142631/PE, 4ª Turma, des. Rubens de Mendonça Canuto, DJe 10/03/2017.
9. Apelação provida para reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente, determinando-se tanto a sua exclusão do polo passivo da execução principal e das demais execuções a ela reunidas.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos em parte para sanar contradição, sem efeito modificativo.

Em razões de recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta violação do art. 50 do CC, pois deve ser desconsiderada a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, pois presentes seu desvio de finalidade, a confusão patrimonial, indícios de fraude e abuso de poder. Sustenta, ainda, violação dos arts. 121, 124, I, II, 135, III, do CTN, na medida em que o sócio-gerente, ora recorrido, deve ser responsabilizado solidariamente em razão de sua gerência caracterizada por atos fraudulentos e desviados da finalidade da sociedade empresária.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 1287.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Depreende-se dos autos que o acórdão recorrido reconheceu a ilegitimidade

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 48404A1C-4675-47A5-9F94-1FFB760FFD5F

passiva de Luiz Mendes Silva, determinando sua exclusão do pólo passivo da execução e das demais execuções a ela reunidas, tendo afastado a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, por não identificar presentes os pressupostos para instauração do incidente.

Com efeito, no contexto traçado pelo Tribunal a quo, a pretensão da Fazenda Nacional encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. PROVIDÊNCIA VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, para que se legitime o redirecionamento da Execução Fiscal é imprescindível o preenchimento de pelo menos um dos requisitos do art. 135 do CTN ou a demonstração de que houve dissolução irregular da empresa, não bastando, apenas, o exercício da gerência no período do fato gerador do tributo cobrado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.611.500/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 18.3.2019; REsp. 1.651.600/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.4.2017.
> 2. Tendo a Corte regional afirmado categoricamente que não há nos autos provas de ocorrência das situações fáticas previstas no art. 135 do CTN, além do que o sócio falecera, de sorte que se tornaria infrutífera a medida requerida, a alteração do julgado implica em necessário revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo Interno da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.325.871/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS ESPECÍFICOS. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ.
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
> 3. A Corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1.048.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 48404A1C-4675-47A5-9F94-1FFB760FFD5F

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE FALIMENTAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Inviável a revisão do julgado no tocante à reavaliação dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, se tal procedimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 984.475/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.
Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 48404A1C-4675-47A5-9F94-1FFB760FFD5F